



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918689 - SP (2024/0200291-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BRUNO GIGLIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR - SP444440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES JUSTIFICADAS. NÃO CABIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, e que não constatou flagrante ilegalidade na prisão preventiva que justifique a concessão da ordem de ofício. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), tendo a prisão sido mantida com fundamento na garantia da ordem pública, gravidade concreta da conduta, e risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando a alegação de nulidade na abordagem policial e a ausência de pressupostos para a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) veda o uso de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A abordagem veicular foi validamente justificada com base em manobra não usual realizada pelo condutor em via pública e pelo arremesso de objeto ao avistarem os policiais, configurando fundadas razões para a ação policial.

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta

da conduta, na quantidade de drogas apreendidas, no *modus operandi* do tráfico e nos antecedentes criminais do paciente, o que justifica a manutenção da segregação para a garantia da ordem pública.

6. Não foi verificada flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, sendo necessária a análise aprofundada do acervo probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918689 - SP (2024/0200291-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BRUNO GIGLIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR - SP444440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES JUSTIFICADAS. NÃO CABIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, e que não constatou flagrante ilegalidade na prisão preventiva que justifique a concessão da ordem de ofício. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), tendo a prisão sido mantida com fundamento na garantia da ordem pública, gravidade concreta da conduta, e risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando a alegação de nulidade na abordagem policial e a ausência de pressupostos para a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) veda o uso de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A abordagem veicular foi validamente justificada com base em manobra não usual realizada pelo condutor em via pública e pelo arremesso de objeto ao avistarem os policiais, configurando fundadas razões para a ação policial.

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta

da conduta, na quantidade de drogas apreendidas, no *modus operandi* do tráfico e nos antecedentes criminais do paciente, o que justifica a manutenção da segregação para a garantia da ordem pública.

6. Não foi verificada flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, sendo necessária a análise aprofundada do acervo probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 256-257).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 256-259):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pleito de trancamento da ação penal, ante a ilicitude do procedimento de abordagem e revista pessoal do acusado. Nulidade não constatada. Caráter permanente do crime de tráfico. Situação de flagrância que conta com expressa previsão constitucional (artigo 5º, VI da CF). Ausência de irregularidade na ação dos agentes a indicar a ilicitude na obtenção das provas e a possibilidade de trancamento da ação penal, na via estreita do writ.

Pleito de concessão da liberdade provisória. Impossibilidade. Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva. Insuficiência das medidas cautelares alternativas. Ausência de comprovação de que o acusado é o único responsável pelos cuidados dos filhos. Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada. Ordem denegada.

O paciente foi preso em flagrante com posterior conversão em prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Extrai-se do decreto de prisão que:

[...] Analisando os autos, em juízo sumário de cognição, verifico que a atuação decorreu em local conhecido pela elevada prática de tráfico de drogas, após ser verificado e reconhecido veículo identificado em denúncia.

Observo que o condutor realizou manobra não usual em via pública, o que autoriza a abordagem administrativa. Não obstante, ao se aproximarem do veículo foi arremessado objeto em via pública. Entendo que a situação apresentada legitimou a abordagem policial, enquadrando-se em fundadas razões de forma concreta. Durante a abordagem foram encontrados entorpecentes, o que caracterizou de forma concreta a situação flagrancial dos custodiados. Diante de tais fatos concretos, entendo que a atuação policial decorreu de forma legal e amparada pelas normas vigentes, não sendo o caso de reconhecimento de qualquer nulidade.

[...]

Não bastassem referidos aspectos, cumpre destacar que tanto BRUNO quanto FERNANDO ostentam diversos antecedentes policiais (fls. 24/30 e 36/46). Trata-se, portanto, de indicativo concreto da reiteração delitiva, o que exige medida drástica para tutela da ordem pública. Pelos motivos já exaustivamente expostos, indiscutível que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão não é suficiente para a tutela da ordem pública e evitar a reiteração delitiva- notadamente pela quantidade de drogas, modus operandi entrega de drogas utilizando o veículo GM/ASTRA, bem como pela existência de circunstâncias que denotam a renitência delitiva. Atento ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, que estabelece que "a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada", consigno que os inculpados foram presos em flagrante, logo após Polícia Militar receber informações de que estariam realizando entrega de drogas nos bairros Jamil Dualib e João Paulo II. Portanto, está bem delineada a contemporaneidade exigida pelo preceptivo em comento, bem como há prova do inegável risco gerado pelo autuado, que coloca em perigo a saúde e a tranquilidade da comunidade. Em suma, apesar do esforço argumentativo da defesa, tendo em vista a gravidade concreta da conduta dos investigados (que dispunham de 16 (dezesesseis) invólucros de cocaína, faziam a entrega de drogas utilizando um veículo, além de ostentarem vastos antecedentes criminais), reputo que a prisão preventiva é medida insofismável.

A defesa alega, em síntese: a) ilegalidade da busca pessoal realizada sem fundadas suspeitas; b) ausência dos pressupostos estabelecidos no art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva; c) não há indícios concretos de ofensa à ordem pública, sobretudo pela quantidade irrisória de droga apreendida e pela ausência de violência ou grave ameaça na prática delitiva; d) possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, considerando que o paciente exerce trabalho lícito como mototaxista, possui residência fixa e 02

filhos menores de 12 anos que precisam de seus cuidados para subsistência.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal. Subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...). A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou

abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Destaca-se que esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, pois destacou-se no acórdão do Tribunal de origem fundadas razões para a abordagem veicular, porque "*o condutor realizou manobra não usual em via pública, o que autoriza a abordagem administrativa*", e, ainda, "*ao se aproximarem do veículo foi arremessado objeto em via pública*" (e-STJ fls. 21-44). Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. OFENSA AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus foi liminarmente indeferido em virtude da constatação da interposição concomitante, mediante idênticos fundamentos, de recurso especial pela defesa contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.

2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

3. Mesmo que superado o óbice de processamento da ação, não prospera a alegação de flagrante ilegalidade. De acordo com o consignado pelas instâncias ordinárias, policiais militares receberam informações acerca da prática de tráfico de drogas, na modalidade de "tele-entregas", com a utilização de veículo do mesmo modelo daquele dirigido pelo agravante. Após avistarem automóvel com referidas características saindo em alta velocidade de uma residência procederam o acompanhamento e posterior abordagem do condutor, encontrando em seguida cerca de 330g de maconha, R\$ 14.150,00 (quatorze mil cento e cinquenta reais) em espécie, embalagens zip lock e balanças de precisão.

4. A fim de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a busca veicular, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 833.593/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

A prisão preventiva está validamente fundamentada, porque, conforme consta no decreto prisional, o agravante tem vários antecedentes criminais (e-STJ fl. 49).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO ENTREPRISE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIÁVEL.

I - O Tribunal de origem restabeleceu a prisão preventiva, pela presença do periculum libertatis, isto é, de circunstâncias que justifiquem a necessidade da segregação cautelar anteriormente decretada, em especial pela garantia da ordem pública, considerando a reiteração delitiva - existência de registros criminais transitados em julgado (Ação Penal 5011127-12.2021.4.04.7000 e Ação Penal 5048603-55.2019.4.04.7000), além de ao menos 5 ações penais (em uma delas proferida sentença condenatória) em tramitação - o risco concreto à aplicação da lei penal, considerando que a investigação revelou se tratar de grupo altamente estruturado, com elevado poder econômico e contatos no exterior (fls. 69-74).

II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 14/3/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.428.141/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/5/2024).

III - O pleito, diferente do que afirma a Defesa, exigiria a análise dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, para revogar a prisão preventiva do ora recorrente, medida que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Inviável a apreciação da tese de incompatibilidade da segregação cautelar com o regime de pena, porquanto se trata de inovação recursal, em sede de agravo regimental, o que não é admitido.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.451.465/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 918.689 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0200291-0

Número de Origem:

15008238920248260637 21375800420248260000 21399902024

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR - SP444440
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO GIGLIO DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO GIGLIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR - SP444440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024